



## *Câmara Municipal de Campo Magro* *Estado do Paraná*

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.344/2024**

**SÚMULA:** “Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Saúde 24h (US) do Município de Campo Magro-PR”.

ROBERTO CARLOS SOARES, Vice- Presidente da Câmara Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especialmente nos termos do inciso IV do art. 34 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal por seus representantes, aprovou, o Projeto de Lei Legislativo nº 013, de 27 de junho de 2023, eu Vice-Presidente da Câmara Municipal promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências de todas as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidade de Saúde 24h (US) do Município de Campo Magro.

**§ 1º** As câmeras de monitoramento deverão ser instaladas de maneira a permitir ampla cobertura da recepção, sala de espera dos pacientes, sala de triagem, sala de fornecimento e armazenamento de medicamentos, corredores e demais áreas externas, com alta resolução de imagem e som.

**§ 2º** As câmeras de monitoramento deverão estar em conformidade com a Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).”

**§ 3º** O sistema de monitoramento deve ser instalado em ambiente interno e externo com transmissão de imagens em tempo real e armazenadas em servidor.

**§ 4º** Os equipamentos deverão funcionar ininterruptamente com as imagens gravadas em tempo real e armazenadas pela central de monitoramento, arquivadas por período não inferior a 30 (trinta dias).

**Art. 2º** Em casos de Infrações cometidas e captadas pelas câmeras será obrigatória a imediata comunicação das ocorrências aos órgãos de segurança pública do município.



## ***Câmara Municipal de Campo Magro*** ***Estado do Paraná***

**Art. 3º** As unidades inauguradas posteriormente à publicação desta Lei, também deverão contar com o sistema de monitoramento eletrônico.

**Art. 4º** As imagens gravadas poderão ser requisitadas pela parte interessada, por determinação judicial, para que sejam anexadas em processo administrativo ou judicial, à exceção das imagens da área externa, que poderão ser disponibilizadas aos interessados, por determinação administrativa, mediante relevante justificativa.

**Art. 5º** Deve-se instalar placas de fácil visualização, informando a presença de câmeras de monitoramento.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Magro, 24 de janeiro de 2024.

**ROBERTO CARLOS SOARES**  
Vice-Presidente